



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 154.740 - DF (2009/0230417-1)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : K F DOS R (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. SEMILIBERDADE.

I - Não se verifica nulidade pela ausência de aplicação do princípio da identidade física do juiz (art. 399, §2º, do CPP - com as alterações promovidas pela lei 11.719/08) em processamento de adolescente pela prática de ato infracional, pois o ECA estabelece rito fracionado. **(Precedentes)**

II - Destarte, não se verifica constrangimento ilegal na imposição da medida sócio-educativa de semiliberdade, se aplicada em observância ao disposto no art. 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90 e atentando para as peculiaridades do caso concreto.

II - **In casu**, o magistrado, ao impor a medida sócio-educativa de semiliberdade, atentou-se para as peculiaridades do caso concreto, quais sejam, além de outras passagens do adolescente pela Vara da Infância e da Juventude, o fato de ter cometido ato infracional mediante grave ameaça à pessoa.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.740 - DF (2009/0230417-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, impetrado em benefício de K. F. dos R., atacando v. acórdão prolatado pela c. Primeira Turma Criminal do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na apelação nº 2009.01.30007066.

Retratam os autos que o Juízo da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal julgou procedente a representação em desfavor do paciente, em virtude da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, sendo imposta a medida sócio-educativa de semiliberdade.

Contra o r. **decisum** foi interposto recurso de apelação, o qual restou desprovido pelo e. Tribunal **a quo**.

No presente **writ**, sustenta-se a nulidade da decisão que acolheu a representação, eis que não foi observado o disposto no art. 399 do CPP. Outrossim, assevera-se que a medida sócio-educativa de semiliberdade não poderia ter sido aplicada ao paciente, configurando-se constrangimento ilegal o fato de o e. Tribunal **a quo** ter levando em conta a gravidade do delito e a existência de outras passagens do adolescente.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja anulado o v. acórdão **a quo** e, outrossim, seja concedida ao paciente a medida sócio-educativa mais branda. Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela denegação da ordem (fls. 76/80).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.740 - DF (2009/0230417-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. SEMILIBERDADE.

I - Não se verifica nulidade pela ausência de aplicação do princípio da identidade física do juiz (art. 399, §2º, do CPP - com as alterações promovidas pela lei 11.719/08) em processamento de adolescente pela prática de ato infracional, pois o ECA estabelece rito fracionado. **(Precedentes)**

II - Destarte, não se verifica constrangimento ilegal na imposição da medida sócio-educativa de semiliberdade, se aplicada em observância ao disposto no art. 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90 e atentando para as peculiaridades do caso concreto.

III - **In casu**, o magistrado, ao impor a medida sócio-educativa de semiliberdade, atentou-se para as peculiaridades do caso concreto, quais sejam, além de outras passagens do adolescente pela Vara da Infância e da Juventude, o fato de ter cometido ato infracional mediante grave ameaça à pessoa.

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No presente **writ**, sustenta-se: **a)** a nulidade da decisão que acolheu a representação, eis que não foi observado o disposto no art. 399 do CPP e **b)** inadequação da medida sócio-educativa de semiliberdade aplicada.

Quanto ao **tópico "a"** a súplica não comporta provimento. Com efeito, em julgado recente esta Corte decidiu que o rito da legislação menorista não se coaduna com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do princípio da identidade física do juiz. Veja-se o precedente citado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 152 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. RITO PRÓPRIO. LEI Nº 11.719/2008. ART. 399, § 2º, DO CPP. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Com a introdução da Lei nº 11.719/2008 no nosso ordenamento jurídico, que alterou o art. 399, § 2º, do CPP, o princípio da identidade física do juiz – segundo o qual o magistrado que colhe a prova se vincula ao julgamento da causa – passou a ser aplicado ao Direito Processual Penal.

2. O art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a aplicação da legislação processual penal ao direito do menor ocorre de forma subsidiária.

3. O rito próprio da legislação menorista, por seu fracionamento, não se coaduna com a aplicação do princípio da identidade física do juiz.

4. Na seara processual penal, vigora o princípio do **pas de nullité sans grief**, segundo o qual não há nulidade sem que seja demonstrado efetivo prejuízo para a parte, não tendo o impetrante logrado demonstrar qualquer gravame para o menor.

5. Ordem denegada."

(HC 135.496/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Dje de 19/10/2009)

O Estatuto da Criança e do adolescente prevê a aplicação subsidiária de outras normas gerais previstas na legislação processual (art. 152). Vale dizer, no caso de lacuna, caberá a aplicação subsidiária de outras normas processuais aos procedimentos relativos aos menores infratores, desde que observada a sistemática processual da legislação menorista.

Ora, o próprio Estatuto determina o fracionamento do rito dos atos infracionais em várias audiências, sem fazer qualquer menção ao princípio da identidade física do juiz, sendo descabido falar-se em nulidade, ainda mais porque o impetrante não indicou qual teria sido o prejuízo suportado pelo adolescente que poderia, somente pela gravidade do ato infracional praticado (art. 122, inciso I), ter sido submetido à medida de internação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ainda que fosse aplicável o princípio da identidade física do juiz a ausência de indicação do prejuízo suportado também impediria o acolhimento da nulidade aventada, pois, no direito processual penal, não há que se falar em nulidade se não há efetiva demonstração do prejuízo.

Quanto ao **tópico "b"** a súplica também não merece acolhida.

Para melhor deslinde da **quaestio**, reproduz-se trecho da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, no tocante à aplicação da medida sócio-educativa, **in verbis**:

“Faz-se necessário, agora, determinar a medida socioeducativa mais adequada à ressocialização do jovem infrator, contextualizando, para tanto, a natureza do ato infracional praticado e suas condições sociais e pessoais.

Analisando inicialmente a conduta infracional, tem-se que esta, por sua própria natureza, reveste-se de gravidade, uma vez que cometida mediante grave ameaça exercia com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e em estabelecimento comercial.

O jovem registra outras seis passagens por este Juízo, por atos infracionais análogos aos crimes de roubo e porte e uso de drogas, já lhe tendo sido concedido o benefício da remissão c/c a prestação de serviços, autos nº 757/07, estando os demais em trâmite.

O relatório social, fls. 108/110, informa que o adolescente interrompeu os estudos na 5ª série do ensino fundamental, não trabalha, faz uso de substâncias entorpecentes e reside com a avó materna. Encontra-se envolto com amigos de conduta anti social, em especial com a namorada, que o induziu ao uso de substância entorpecente encontra-se a referida presa na Colmeia. Kenysson afirma querer residir com sua genitora, para afastar-se do foco das amizades inadequadas.

(...)

No caso em apreço verifica-se que o jovem, tem repetido a prática de conduta infracional, a demonstrar claramente, que confunde imputabilidade com impunidade, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente possui mecanismos para seu controle.

Dessa forma, tendo em vista o contexto social e pessoal do adolescente observa-se que o mesmo necessita de uma orientação mais adequada a sua vida, para que lhe sejam ministrados valores éticos e morais, de forma que possa elaborar um novo e consistente projeto de vida, através de trabalho lícito e escolarização. (...)" (fls. 31/32).

O rol taxativo previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente não vincula o magistrado no tocante à aplicação da medida de semiliberdade. Em casos tais, o Juízo deve ater-se, precipuamente, ao ditame do art. 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90, que prevê,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como requisitos para aplicação da medida, a capacidade de o adolescente cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Neste sentido, o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 12, C/C ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA AO PRIMEIRO RECORRENTE. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. CABIMENTO. MEDIDA DE SEMILIBERDADE APLICADA AO SEGUNDO RECORRENTE. POSSIBILIDADE.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. (Precedentes)

II - Autoriza-se a aplicação da medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, se o recorrente praticou pelo menos 3 (três) atos infracionais graves, o que caracteriza a reiteração, na forma do art. 122, inciso II, da Lei nº 8.069/90 (Precedentes).

III - Não se verifica constrangimento ilegal na imposição da medida sócio-educativa de semiliberdade, se aplicada em observância ao disposto no art. 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90 e atentando para as peculiaridades do caso concreto. Entender de forma contrária demandaria, in casu, exame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na presente via.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 19.602/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 16.10.2006).

In casu, verifica-se que as circunstâncias exaradas pelo Juízo de primeiro grau são suficientes para a imposição da semiliberdade, não se configurando o constrangimento ilegal alegado pela impetrante. O magistrado atentou-se para as peculiaridades do caso concreto, quais sejam, além de outras passagens do adolescente pela Vara da Infância e da Juventude, o fato de estar envolvido com substâncias entorpecentes, ter abandonado os estudos, e a casa da genitora, e ter cometido ato infracional mediante grave ameaça à pessoa.

Ressalte-se, outrossim, que o Juízo da Execução detém a competência para determinar, a qualquer tempo, a modificação das medidas sócio-educativas aplicadas, de acordo com a situação pessoal e as necessidades de ressocialização do paciente, ex vi dos artigos 99, 100 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, não é razoável a modificação, nesta estreita via, da medida sócio-educativa imposta ao paciente pelo Juízo de primeiro grau, em perfeito acordo com a legislação de regência e atentando às peculiaridades do caso.

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0230417-1

HC 154740 / DF

Números Origem: 20090130007066 70662009

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : K F DOS R (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário